

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006/2024.

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício). Presentes, ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 94/2024. TC/020377/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE MONSENHOR GIL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável(s): João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (procuração - peça 51, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente o Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/04/2024**.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 95/2024. TC/011335/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Inspeção realizada na P. M. de São Gonçalo do Gurgueia, referente ao exercício 2023, promovida pela DFCONTRATOS 2 realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente o Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da

ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/04/2024.

DECISÃO Nº 96/2024. TC/013587/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAXINGO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção referente ao exercício de 2023, para análise dos processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Magnum Fernando Cardoso (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente o Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/04/2024.

DECISÃO Nº 97/2024. TC/013588/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LUZILANDIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção para análise dos processos licitatórios previamente selecionados por amostragem: Pregão nº 007/2023, Ata de Adesão ao Registro de Preços nº 001/2023 e Ata de Adesão ao Registro de preços nº 002/2022. **Responsável:** Fernanda Pinto Marques (Prefeita Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente o Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/04/2024.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 98/2024. TC/020388/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE PICOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis: Gil Marques de Medeiros (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (procurações - peças 31, 32, 33, 34, 35 e 41). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, cabe ressaltar que o Processo **TC/020388/2021**, oriundo da Sessão Ordinária da Segunda Câmara – Plenário Virtual, realizado na semana de 26/02/2024 a 01/03/2024, conforme Extrato de Julgamento (peça 50). Esclarece ainda que nesta sessão presencial (dia 10/04/2024), o processo encontra-se em pauta de julgamento, consoante despacho do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acostado à peça 52, assim transcrito: “Trata-se de processo julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 26/02/2024 a 01/03/2024, no qual houve julgamento, por unanimidade, das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, sob a responsabilidade do Sr. Gil Marques de Medeiros, tendo sido julgadas regulares com ressalvas com aplicação de multa de 500 UFRs/PI, bem como aplicação de multa aos gestores do FUNDEB, FMS, FMAS e Fundo Municipal de Trânsito, conforme extrato de julgamento (peça nº 50). No entanto constatou-se que somente foi objeto de fiscalização, conforme critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, a Prefeitura Municipal de Picos, nos termos do art. 2º, IX, X e XI, da Resolução TCE/PI nº 38/2023. Vejamos: Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se: ... IX - Materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos; X - Relevância:

importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores, dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados; XI - Risco: possibilidade de ocorrência de evento que ameaça o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades. Verificou-se, também, que não houve, no relatório de fiscalização, a individualização das falhas das demais unidades gestoras, tendo apenas sido citadas quando da análise das falhas da Prefeitura Municipal de Picos. Assim sendo, retorno o processo à pauta presencial para finalização do seu julgamento. Desta feita, encaminham-se os autos para inclusão em pauta de julgamento”. Assim, o Relator procedeu a retificação do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, acrescentando ao voto, o julgamento em relação aos seguintes fundos: **FUNDEB** (Gestora: Noêmia Moreira Feitosa Marques): julgamento de regularidade com ressalvas; **FMS** (Gestor: Aldo Gil de Medeiros): julgamento de regularidade com ressalvas; **FMAS** (Gestora: Marinalva Silva Lima): julgamento de regularidade com ressalvas; **FUNTRAN** (Gestor: Cristiano Gonçalves Portela): julgamento de regularidade com ressalvas, mantendo-se inalterados os demais itens constantes do julgamento do Plenário Virtual. Ato contínuo, instada a votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga acompanhou voto do Relator na íntegra. Em seguida, o julgamento foi **sobrestado por uma sessão**, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/04/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado à peça 47 e o acréscimo feito em sessão, bem como o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou na íntegra o voto do Relator, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SOBRESTAR o julgamento do processo em análise por uma sessão**, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/04/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. **Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/04/2024.**

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 99/2024. TC/002622/2023 - DENÚNCIA CONTRA A UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Denúncia, proposta pela empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda, representada pelo Sr. Dirceu Iglesias Cabral Filho, noticiando irregularidades nos editais lançados pelas unidades gestoras denunciadas, relacionados à existência de cláusula supostamente ilegal, restritiva de participação no certame. **OBS:** Trata-se de processo julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 29/01 a 02/02/2024 conforme extrato de julgamento (peça nº 78 e 80), no entanto constatou-se erro formal nos respectivos extratos de julgamento. **Denunciante:** CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda. **Denunciados:** José Cardoso de Sousa (Presidente da AVEP), Francisco de Assis da Silva Melo (Prefeito de Piracuruca), José Ribeiro da Cruz Júnior (Prefeito de Água Branca), Marcos Henrique Fortes Rebelo (Prefeito de Morro do Chapéu), Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito de Buriti dos Lopes), Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito de Santa Rosa do Piauí), Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita de Brasileira), José Magno Soares da Silva (Prefeito de Castelo do Piauí), Bruno Ferreira Sobrinho Neto (Prefeito de Angical do Piauí). **Advogado(s):** Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (peça 27, fls. 01, pelo Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 36, fls. 01, pelo Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior) ; Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (peça 37, fls. 01, pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (sem procuração, pela Sra. Carmen Gean Veras de

Meneses); Ivonalda Brito de Almeida Morais (OAB/PI nº 6.702) e outros. (peça 67, fls. 01, pelo Sr. Francisco de Assis da Silva Melo); Lucas Barbosa Belchior (OAB/PI nº 11.704). (peça 59, fls. 01, pelo Instituto Legatus Ltda.). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, cabe ressaltar que o Processo **TC/002622/2023**, oriundo das Sessões Ordinárias da Segunda Câmara – Plenário Virtual, realizadas nas semanas de 29/01/2024 a 02/02/2024 e de 26/02/2024 a 01/03/2024, conforme Extrato de Julgamento (peças 78 e 80). Esclarece ainda que nesta sessão presencial (dia 10/04/2024), o processo encontra-se em pauta de julgamento, consoante despacho do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acostado à peça 81, assim transcrito: “Trata-se de processo julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 29/01 a 02/02/2024 conforme extrato de julgamento (peça nº 78 e 80), no entanto constatou-se erro formal nos respectivos extratos de julgamento. Desta feita, encaminham-se os autos para inclusão em pauta presencial na data de 10/04/2024, para fins de retificação”. Assim, o Relator procedeu a retificação do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, o qual deixa registrado o seguinte: a exclusão do polo passivo da CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda., mantendo-se inalterados os demais itens constantes do julgamento do Plenário Virtual. Ato contínuo, instada a votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga acompanhou voto do Relator na íntegra. Em seguida, o julgamento foi **sobrestado por uma sessão**, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/04/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado à peça 77 e a retificação feito em sessão, bem como o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou na íntegra o voto do Relator, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SOBRESTAR o julgamento do processo em análise por uma sessão**, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/04/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. **Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/04/2024.**

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 100/2024. TC/011455/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SUSSUAPARA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção atuada na Unidade Escolar São Sebastião e Unidade Escolar Matias Francisco de Brito, do Município de Sussuapara, com o objetivo de verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar. **Responsável(s):** Naerton Silva Moura (Prefeito Municipal) e Jesuíta Araújo Rocha (Secretária de Educação). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), da seguinte forma: **a) Procedência desta Inspeção**, considerando que a unidade técnica constatou que “a execução do programa de alimentação escolar não cumpre em sua totalidade os normativos vigentes, o que impacta na garantia da adequada regularidade e qualidade da alimentação ofertada”; **b) Acolho a emissão de determinações** propostas pela DFContas 4, ao município de Sussuapara, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para: **I.** Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **II.** Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **III.** Providenciar a instalação de lavatório com sabonete líquido para a higienização dos alunos na área do refeitório, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020 e item 4.1.5 da Resolução ANVISA nº 216/2004; **IV.** Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir

condições adequadas de higienização dos alunos; **V.** Adotar mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos com prazo de validade próximo de vencer ou vencidos; **VI.** Adotar procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto na Lei 14.133/2021 e nas cláusulas contratuais específicas. **VII.** Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **VIII.** Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; **IX.** Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; **X.** Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e anti-sepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **XI.** Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; **XII.** Proibir a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **XIII.** Adotar medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar; **XIV.** Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. **XV.** Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **XVI.** Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. b) **Acolher a emissão de recomendações** propostas pela DFContas 4, ao município de Sussuapara, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para: **I.** Realizar a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; **II.** Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; **III.** Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; **IV.** Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: a) – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; b) – fornecer a posição atualizada do estoque físico; c) – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; **V.** Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; **VI.** Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; **VII.** Realizar a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; **VIII.** Promover a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios.

DECISÃO Nº 101/2024. TC/013011/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, referente ao exercício 2023, com o objetivo de fiscalizar processos licitatórios realizados no âmbito do município. **Responsável:** Elson Silva de Sousa (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pela **procedência** desta Inspeção e **emissão das determinações** a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de São João da Canabrava, que foram propostas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos, às fls. 09/10, da peça 03, conforme abaixo: 1) DETERMINAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e

quantidades a serem adquiridas; 2) DETERMINAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; 3) DETERMINAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório.

DECISÃO Nº 102/2024. TC/013299/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuado em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo referente ao exercício 2023, com o objetivo de analisar a regularidade em processos licitatórios. **Responsável:** Israel Odílio da Mata (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), da seguinte forma: a) **Procedência desta Inspeção**, considerando que a inspeção realizada pela DFCONTRATOS nos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, demonstrou fragilidades no âmbito das contratações daquele município; b) **Acolhimento** das propostas dos encaminhamentos feitos pela DFCONTRATOS, conforme abaixo: 1) DETERMINAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) DETERMINAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir à legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal. 3) DETERMINAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. 4) DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 5) DETERMINAR que nas licitações de bens divisíveis seja realizada o parcelamento do objeto da licitação ou que conste justificativa para a não realização da divisão. 6) DETERMINAR que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes. 7) DETERMINAR que nos processos licitatórios se abstenha de fazer indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. 8) DETERMINAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; 9) DETERMINAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 10) DETERMINAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; 11) DETERMINAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

DECISÃO Nº 103/2024. TC/013400/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BETANIA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre inspeção realizada na P.M. de Betânia do Piauí para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Fábio de Carvalho Macêdo (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio

Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pela **procedência** desta Inspeção e **emissão das determinações** a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de Betânia do Piauí, que foram propostas pela DFCONTRATOS, às fls. 14/15, da peça 03, conforme abaixo: • DETERMINAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; • DETERMINAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. • DETERMINAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório. • DETERMINAR que sejam juntadas aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos. • DETERMINAR que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; • DETERMINAR que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação; • DETERMINAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 104/2024. TC/016721/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE PICOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: José Walmir de Lima (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procurações - peça 50, fls. 01, 02, 03, 04, 05, 06), Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (procuração - peça 55, fls. 02) e Yara Moura Bezerra (OAB/PI nº 8325) (procuradora do município - peça 68). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Walmir de Lima (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 50, fl. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Picos**, na gestão do Sr. José Walmir de Lima, exercício 2020, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, no valor de **2.000 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I e II da lei supracitada. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsáveis:** Waldemar dos Santos Júnior (Gestor - de 01/01/2020 a 09/08/2020), Kele Cristina Nunes Barbosa Barradas (Gestora - de 10/08/2020 a 06/10/2020) e Claudineyia

Barbosa Costa (Gestora - de 07/10/2020 a 31/12/2020). **Advogado(s):** Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (procuração - peça 55, fls. 02, para o gestor Waldemar dos Santos Júnior). **Quanto Às Contas Do Sr. Waldemar Dos Santos Júnior** (Gestor do FMS - de 01/01/2020 a 09/08/2020). **Advogado(s):** Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (procuração -peça 55, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento das contas do FMS do Município de Picos na responsabilidade do Sr. Waldemar dos Santos Júnior, no período de 01/01/2020 a 09/08/2020, de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor no montante de **600 URF/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências. **Quanto Às Contas Da Sra. Kele Cristina Nunes Barbosa Barradas** (Gestora do FMS - de 10/08/2020 a 06/10/2020). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento das contas do FMS do Município na responsabilidade da Sr.^a Kele Cristina Nunes Barbosa Barradas, no período de 10/08/2020 a 06/10/2020, de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** à gestora no valor de **200 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências. **Quanto Às Contas Da Sra. Claudineyia Barbosa Costa** (Gestora do FMS - de 07/10/2020 a 31/12/2020). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento das contas do FMS do Município na responsabilidade da Sr.^a Claudineyia Barbosa Costa, no período de 07/10/2020 a 31/12/2020, de **regularidade com ressalvas**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** à gestora no valor de **300 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências. **SECRETARIA DE CULTURA – SECRETARIA. Responsável:** Lincon Genesis Rodrigues (Secretário - de 27/08/2020 a 31/12/2020). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 50, fls. 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às

contas da Secretaria de Cultura do Município de Picos, na responsabilidade do Sr. Lincon Genesis Rodrigues, no período de 27/08 a 31/12/2020, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como **aplicação de multa** ao gestor no valor de **400 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei antes referida. **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – SECRETARIA. Responsável:** Maria Oneide Fialho Rocha (Secretária). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 50, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pelo julgamento de **regularidade** das contas da Secretaria de Planejamento do Município de Picos, na responsabilidade da Sr.^a Maria Oneide Fialho Rocha, exercício 2020, com base no art. 122, I, da Lei nº 5.888/09. **CONTABILIDADE. Responsável:** Francisco Borges Gonçalves (Responsável Contábil). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 50, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), ao **Sr. Francisco Borges Gonçalves** (Responsável Contábil) no valor de **200 UFR/PI**. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Responsável:** Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL nas Dispensas 019/20, 021/20 e 025/20). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 50, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), à **Sr.^a Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro** (Presidente da CPL nas Dispensas 019/20, 021/20 e 025/20) no valor de **300 UFR/PI**. **COMISSÃO DE LICITAÇÃO. Responsável:** Alex Alessandro de Sousa (Presidente da CPL nas Dispensas 033/20 e 038/20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº

5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), ao **Sr. Alex Alessandro de Sousa** (Presidente da CPL nas Dispensas 033/20 e 038/20), no valor de **200 UFR/PI. CONTROLADORIA INTERNA - CONTROLADORIA Responsável:** Patrícia Leite Leônidas (Controladora Interna). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 50, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), à Sr.^a **Patrícia Leite Leônidas**, (Controladora Interna), em razão das seguintes ocorrências, no valor de **400 UFR/PI. PROCURADORIA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA Responsável:** Tiago Lima Iglesias Cabral (Procurador do Município e Membro da Comissão Técnica de Execução da Lei Aldir Blanc no Município de Picos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 58), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto da Relatora (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 81), pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), ao Sr. **Tiago Lima Iglesias Cabral** (Procurador do Município e Membro da Comissão Técnica de Execução da Lei Aldir Blanc no Município de Picos), no valor de **300 UFR/PI**.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 105/2024. TC/008182/2023 - DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Processo Apensado: TC/008191/2023 - Denúncia Advogados: Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) (peça 25). **Objeto:** DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana, Presidente do SINDSERM – SJP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí, em desfavor do Prefeito Municipal de São João do Piauí, Sr. Ednei Modesto Amorim, noticiando contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo. **Denunciante:** Manoel Raimundo de Santana-Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí. **Denunciado:** Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros (procuração - peça 12, fls. 01, pelo denunciado) e Bruno Rayel Gomes Lopes (OAB/PI nº 17.550) (procuração – protocolo nº 004372/2024, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Bruno Rayel Gomes Lopes (OAB/PI nº 17.550), protocolo nº 004362/2024, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **24/04/2024**.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

INATIVAÇÃO

DECISÃO Nº 106/2024. TC/000641/2024 – ATO DE RETIFICAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE - SERVIDORA ATIVA. Interessado(s): Elisabeth Ramos da Mota, CPF nº 554.322.553-91, na condição de viúva do Sr. Aquino Dias da Mota, CPF nº 099.849.173-04, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão “B”, classe Especial, matrícula nº 0434710, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 06/06/19, de acordo com Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para adicionar a verba “Adicional de Remuneração Fazendário - Metas”, em cumprimento a Decisão Judicial (Mandado de Segurança nº 0844406-63.2023.8.18.0140). **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Em seguida, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Relator proferiu seu voto conforme acostado à peça 09, assim transcrito, somente a conclusão: “Ante o exposto, corroborando o entendimento Ministerial, e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, conclui-se pela modulação dos efeitos, nos termos do Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021), para: a) **REGISTRO** do ato concessório retificação de Pensão por Morte da Sra. **Elisabeth Ramos da Mota, CPF nº 554.322.553-91**, em razão da morte do servidor **Sr. Aquino Dias da Mota, CPF nº 099.849.173-04**, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão “B”, classe Especial, matrícula nº 0434710, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 06/06/19; para incluir nos termos da PORTARIA GP Nº 1223/2023/PIAUIPREV publicada no Diário Oficial do Estado, nº 220 (fls. 763, peça 01), com benefício no valor de **R\$ 1.989,92 (Mil e novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos)**, condicionado ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de nº 0844406- 63.2023.8.18.0140.”. Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo antes de proferir seu voto, requereu VISTAS dos presentes autos. Prosseguindo o julgamento e instado a votar o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, este informou que AGUARDARÁ O RETORNO do presente processo para proferir seu voto. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, acostado à peça 09, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime, SOBRESTAR o julgamento do processo em análise, em razão do PEDIDO DE VISTA do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, com encaminhamento dos autos ao gabinete, nos termos do art. 107, e seus parágrafos do Regimento interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11)**, para dirimir dúvida. Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manifestou que emitirá seu voto quando do retorno do processo à pauta, após o voto vista solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 107/2024. TC/003092/2022 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Trata-se de Auditoria instaurada para atender as diretrizes do Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2021/2022, aprovada pela Decisão nº 1.133/20 – E - Sessão Plenária Ordinária

nº 041/2020, e realizada pela DFENG, no âmbito do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI. **Responsáveis:** José Dias de Castro Neto (Diretor DER-PI) e Guilherme Darkson Rolim Lucetti (Responsável pelo Projeto Básico) **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e outro (sem procuração, pelo Sr. José Dias de Castro Neto); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração, Guilherme Darkson Rolim Lucetti). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 45), pelo acolhimento das **propostas de encaminhamento, recomendação e aplicação de multa**, conforme segue: a) **IMPUTAÇÃO** das seguintes irregularidades, por infração às Leis Nº 8.666/93 e Nº 4.320/64 bem como à Norma DNIT 147/2012 - ES, aos Srs. José Dias de Castro Neto (Diretor Geral – DER-PI) e Guilherme Darkson Rolim Lucetti (Responsável pelo Projeto Básico), responsáveis pelas condutas consideradas irregulares no presente processo: 1- Projeto Básico elaborado de maneira deficiente e incompleta, infringindo o artigo Art. 6º. IX da Lei Nº 8.666/93; 2- Espessura do pavimento executado sem critérios estabelecidos em projeto, contrariando o artigo Art. 6º. IX da Lei Nº 8.666/93; 3- Inadequação do projeto de drenagem, indo de encontro o artigo Art. 6º. IX da Lei Nº 8.666/93. b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 200 UFR-PI** aos Srs. José Dias de Castro Neto (Diretor Geral – DER-PI) e Guilherme Darkson Rolim Lucetti (Responsável pelo Projeto Básico), nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelo agente envolvido e pelos demais jurisdicionados, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 108/2024. TC/011336/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de processo de Inspeção autuado em razão de inspeção realizada pela DFCONTRATOS 2 em 18.10.2023 na P. M. de Manoel Emídio-PI, abrangendo a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo **acolhimento das recomendações** sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), a serem adotadas pelos responsáveis da **Prefeitura Municipal Manoel Emídio**, como se segue: 1) **RECOMENDAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. 3) **RECOMENDAR** que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 4) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes. 5) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 6) **RECOMENDAR** que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos

preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 7) **RECOMENDAR** que proceda a juntada de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

DECISÃO Nº 109/2024. TC/011453/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuada em razão de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI, especialmente na Unidade Escolar João de Matos, situada na localidade São José dos Matos, zona rural e no Centro Educacional José Marcelo Pessoa, localizado na Rua Vereador Pedro Cruz, s/n, no dia 25 de outubro de 2023, visando fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2023. **Responsável:** Elisa Maria da Silva Paz (Prefeita Municipal) e Agamenon Rocha Lima (Secretário Mun. de Educação). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), da seguinte forma: a) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para: i. Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento; ii. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; iii. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar, em acordo com o item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004; iv. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; v. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; vi. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar em conformidade com item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004; vii. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; viii. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA; ix. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; x. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; xi. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; xii. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; xiii. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; xiv. Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; xv. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; xvi. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; xvii. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; xviii. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; xix. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº

216/2004 da ANVISA. b) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, para: i. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; iii. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; iv. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010; v. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; vi. Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, de acordo com o art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009; vii. Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; viii. Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos; ix. Comprovar mediante documentação a capacitação dos manipuladores de alimentos, em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; x. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

DECISÃO Nº 110/2024. TC/013009/2023 - INSPEÇÃO P. M. DE BELA VISTA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na prefeitura municipal de Bela Vista do Piauí, referente ao exercício 2023, visando fiscalizar processos licitatórios realizados no âmbito do município. **Responsável:** Francisco de Sousa Neto (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Parecer Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), da seguinte forma: a) Emissão de recomendações a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de Bela Vista do Piauí, que foram propostas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos às fls. 13-14 da peça 03, quais sejam: a.1) [...] que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; a.2) [...] que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; a.3) [...] que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; a.4) [...] que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; a.5) [...] que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; a.6) [...] que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que

os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; a.7) [...] que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; a.8) [...] que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; a.9) [...] que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; a.10) [...] que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; a.11) [...] que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

DECISÃO Nº 111/2024. TC/013272/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. Objeto: Inspeção realizado para fiscalização in loco na prefeitura municipal de Oeiras, referente ao exercício 2023, promovida pela Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação deste Tribunal de Contas (DFCONTRATOS 5), visando fiscalizar a correta utilização dos recursos públicos, o mapeamento do processo de trabalho de fiscalização de contratos de soluções de Tecnologia da Informação (TI) e a promoção da transparência na gestão de contratos envolvendo TI no município. **Responsável:** José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação – DFCONTRATOS 5 (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), da seguinte forma: a) **Determinação**, em consonância com a proposta da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação (item 6.2, fl. 14, peça 7), ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras, no sentido de que cadastre as informações referentes ao Contrato nº 048/2023 (número de controle CW-008412/23 – ID 528263) no Sistema Contratos Web deste Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 14-A, §1º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, **no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de 300 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso IV do Regimento Interno do TCE-PI; b) **Recomendação**, em consonância com a proposta da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação (item 6.2, fl. 14, peça 7), ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras, no sentido de que: b.1) adote providências para padronização dos processos de controle de estoque e na integração dos sistemas de controle de patrimônio, podendo incluir a avaliação e seleção de um sistema único e mais abrangente, a capacitação adequada dos funcionários responsáveis e a implementação de procedimentos consistentes para garantir a precisão e a integridade dos dados; b.2) providencie medidas administrativas hábeis à padronização e numeração dos termos de responsabilidade, e à identificação única dos equipamentos por meio dos números de série e tombamento.

DECISÃO Nº 112/2024. TC/013402/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Inspeção realizada na P.M. de São Luis do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, para analisar a instrução processual dos Pregões Eletrônicos nº 032/2022, 013/2023 e 023/2023. **Responsável:** Kelsimar de Abreu Sousa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo acolhimento das recomendações sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03). Porém divergindo do parecer ministerial, modificam-se as determinações para recomendações, visto que as ações só poderão ser adotadas nos novos procedimentos licitatórios pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí/PI, conforme segue: a) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios seja

realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b) **RECOMENDAR** que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. c) **RECOMENDAR** que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela emissão de determinações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 113/2024. TC/020339/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE BARRO DURO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável: Elói Pereira de Sousa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (procurações - peça 48, fls. 01, fls. 02, fls. 03, fls. 04, fls. 05, fls. 06) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/04/2024.**

DECISÃO Nº 114/2024. TC/020386/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PAVUSSU/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis: Julimar Barbosa da Silva (Prefeito Municipal); Márvio Marconni Siqueira Nunes (Contador) e Alberto da Silva Cruz (Controlador do Município); Julielson Barbosa da Silva (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento) e Priscila Rodrigues da Silva (Secretária Municipal de Saúde). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procurações - peças 25, 28, 29, 30, 31) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB PI n.º4.703 (com procuração nos autos, peça 28). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Julimar Barbosa da Silva (Prefeito); Márvio Marconni Siqueira Nunes (Contador) e Alberto da Silva Cruz (Controlador do Município). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração - peça 28, fls. 01) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB PI n.º4.703 (com procuração nos autos, peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 05 e 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 59), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Julimar Barbosa da Silva, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 2.000 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal de Pavussu, Sr. Julimar Barbosa da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **c)** a Expedição de **Determinação** ao gestor da Prefeitura Municipal de Pavussu para que: **c.1)** Promova a efetiva nomeação dos fiscais dos contratos por intermédio de portaria, conforme determina a art. 67 da Lei n.º 8.666/93; **c.2)** Proceda à nomeação do controlador interno conforme determina o cargo de controlador interno, conforme determina o art. 90, § 1º da Constituição Estadual, a IN TCE n.º 05/2017 e a Lei municipal de criação da UCI n.º 074/2005; **c.3)** Cumpra os prazos exigidos na IN n.º 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web deste Tribunal de Contas; **c.4)** Adote medidas a fim de sanar as acumulações indevidas de

cargos públicos. **d)** a Expedição de **Recomendação** ao gestor da Prefeitura Municipal para que: **d.1)** Proceda à melhoria dos procedimentos de controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura; **d.2)** Desenvolva Sistema de Controle Interno eficaz do Poder Executivo Municipal. **d.3)** Atente para o prazo de pagamento legal, evitando pagamentos extemporâneos e, por conseguinte, acréscimos moratórios. **e)** A **comprovação** no prazo de 30 (dias) do cadastramento de todos os contratos, aditivos, publicações, aditamentos apontados no relatório da DFAM; **f)** Dar **conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório desta Unidade Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SECRETÁRIA. Responsável:** Julielson Barbosa da Silva (Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Orçamento). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração - peça 30, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 05 e 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Orçamento de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Julielson Barbosa da Silva - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa de 200 UFRs** ao gestor da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Orçamento, Sr. Julielson Barbosa da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETÁRIA. Responsável:** Priscila Rodrigues da Silva (Secretária Municipal de Saúde). **Advogado(s):** Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (procuração - peça 29, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peças 05 e 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 58), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Srª. Priscila Rodrigues da Silva - secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa de 200 UFRs** a gestora da Secretaria Municipal de Saúde, Srª. Priscila Rodrigues da Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

AGRAVO

DECISÃO Nº 115/2024. TC/002412/2024 - AGRAVO em face da Decisão Monocrática n.º 001/2024-RC (proferida nos autos do processo TC n.º 001.606/2024 -Recurso de Reconsideração). UNIDADE JURISDICIONADA: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Agravo Regimental interposto pela empresa Marvão Serviços Ltda., em face da Decisão Monocrática n.º 001/2024-RC, publicada no DOE TCE PI n.º 030, de 20.02.2024, que não conheceu o Recurso de Reconsideração que objetivava a modificação do Acórdão n.º

617/2023 - SSC por ausência de legitimidade recursal. **Agravante:** Marvão Serviços Ltda.- CNPJ n.º 13.118.835/0001-92 **Advogado:** Brunna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI n.º 19.150) e outro (procuração – peça 05, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 001/2024 - Ag (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 14), pelo **Conhecimento** do presente recurso e, no mérito, o seu **Não Provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão que negou conhecimento ao Recurso de Reconsideração TC n.º 001.606/2024.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 116/2024. TC/000187/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 006/2023; Pregão Eletrônico n.º 007/2023; Pregão Eletrônico n.º 009/2023; Pregão Eletrônico n.º 012/2023 e Pregão Eletrônico n.º 020/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, que totalizaram R\$ 2.768.478,65 (Dois milhões, setecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). **Responsável:** Jorismar José Rocha (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 12 e 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão da Recomendação e Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a)** faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, bem como aperfeiçoe a fase de planejamento da licitação; **b)** proceda, nos termos de referência e editais que vierem a realizar, a descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; **c)** aprimore, na fase de instrução dos processos licitatórios, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; **d)** estabeleça, nos editais de licitações que vierem a ser realizadas, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; **e)** apresente justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.

DECISÃO Nº 117/2024. TC/000190/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PAQUETA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 01/2024 - DFCONTRATOS I), com a finalidade de verificar a

regularidade dos procedimentos licitatórios Tomada de Preço n.º 006/2023; Pregão Eletrônico n.º 002/2023; Pregão Eletrônico n.º 004/2023; Pregão Eletrônico n.º 007/2023; Pregão Eletrônico n.º 014/2023 e Pregão Eletrônico n.º 019/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí. **Responsável:** Anderson Clayton da Silva Barros (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria De Fiscalização De Licitações E Contratações (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pela **Emissão da Recomendação e Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a)** promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; **b)** faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, bem como aperfeiçoe a fase de planejamento da licitação; **c)** proceda, nos termos de referência e editais que vierem a realizar, a descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; **d)** aprimore, na fase de instrução dos processos licitatórios, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; **e)** estabeleça, nos editais de licitações que vierem a ser realizadas, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; **f)** apresente justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; **g)** estabeleça, nos editais de licitações que vier a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

DECISÃO Nº 118/2024. TC/000191/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre Inspeção realizada na P.M. de São José do Piauí, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. **Responsável:** Admaelton Bezerra Sousa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão da Recomendação e Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a)** faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, bem como aperfeiçoe a fase de planejamento da licitação; **b)** proceda, nos

termos de referência e editais que vierem a realizar, a descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; **c)** aprimore, na fase de instrução dos processos licitatórios, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; **d)** estabeleça, nos editais de licitações que vierem a ser realizadas, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei n.º 14.133/21 e súmula n.º 247 do TCU; **e)** apresente justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.

DECISÃO Nº 119/2024. TC/007969/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Cajazeiras do Piauí no exercício de 2023. **Responsáveis:** Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal) e Shirley Souza Soares Santos (Secretária de Educação). **Advogado(s):** Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (procurações - peça 16, fls. 01, pelo prefeito e peça 17, fls. 01, pela secretária). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 05), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão de Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a)** promova a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA n.º 216/2004; **b)** providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; **c)** implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: **c.1)** registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; **c.2)** fornecer a posição atualizada do estoque físico; e, **c.3)** viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas. **d)** realize, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central (caso tenha) da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **e)** institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; **f)** adote procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas bem como para imputar sanções às empresas nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, conforme previsto nas cláusulas contratuais específicas; **g)** realize a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; **h)** promova a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; **i)** fixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **j)** garanta que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE n.º

06/2020; **k**) implemente o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **l**) promova ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **m**) realize a alocação do quantitativo mínimo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN n.º 465/2010; **n**) promova os processos licitatórios ou chamada pública para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para a alimentação escolar, em conformidade com o art. 14 da lei n.º 11.947/2009 e arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **o**) realize o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **p**) elabore cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias pro semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **q**) elabore cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias pro semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **r**) promova, medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **s**) realize o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN n.º 465/2010; **t**) elabore, implemente e monitore o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **u**) envie a prestação de contas da Secretaria de Educação ao CAE no prazo legal; **v**) promova medidas que possam garantir ao CAE a análise das prestações de contas encaminhadas pela Secretaria de Educação; **w**) elaborar o Plano de Ação referente ao exercício de 2023, em acordo com art. 44, VII da Resolução n.º CD/FNDE n.º 06/2020; **x**) emita relatório anual de gestão do PNAE.

DECISÃO Nº 120/2024. TC/011454/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PAQUETA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de inspeção realizada na P.M. de Paquetá do PI, com o objetivo de fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2023. **Responsável:** Anderson Clayton da Silva Barros (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peças 05 e 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pela **Emissão de Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a**) adote medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; **b**) promova a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; **c**) providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; **d**) implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I - registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II - fornecer a posição atualizada do estoque físico; III - viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; **e**) realize de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **f**) institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; **g**) realize a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; **h**) promova a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; **i**) adote mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos em prazo de validade próximos de vencer ou vencidos; **j**) forneça os equipamentos necessário aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **k**)

elabore cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; **l)** adote medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **m)** exponha por meio de cartazes, o cardápio da alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares, em conformidade com o art. 17, § 8º da Resolução n.º 06/2020 – FNDE. **n)** promova a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; **o)** fixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **p)** garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE n.º 06/2020; **q)** determine o não fornecimento de alimentos e bebidas ultrapassados aos alunos da rede pública de ensino, conforme art. 22 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **r)** proíba a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **s)** adote medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar, bem como a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; **t)** promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **u)** promova o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **v)** promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das área de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente em Exercício, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 25/04/2024 1**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 22/04/2024 12:42:27**